SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

Autor: *Vereador Rogério Lopes Revitti*

"INSTITUI O BENEFÍCIO EMERGENCIAL AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º Fica instituído o benefício emergencial "AUXLÍO-ILHACOMPRIDENSE", como política compensatória, temporária, condicionada, com recursos de Tesouro Municipal, destinado a promover a segurança social das famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, com garantia mínima de segurança alimentar, com fundamento no art. 22 da lei Federal n º 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS, visando em especial, possibilitar:

I- garantia de direito social;

II- acesso digno aos alimentos;

III- crescimento e desenvolvimento humanos com qualidade de vida e cidadania;

IV- aquisição de alimentos em conformidade com as necessidades nutricionais das famílias

§1º A instituição do benefício eventual emergencial "AUXÍLIO ILHACOMPRIDENSE" não exclui a concessão de outros benefícios eventuais pelo Município;

§ 2º O benefício eventual emergencial "AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE" terá como público prioritário, famílias e indivíduos em situação de pobreza e extrema pobreza, que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social agravados, sobretudo, pela crise pandêmica, em decorrência da COVID-19, contribuindo para o processo de fortalecimento da autonomia e protagonismo dos beneficiários.

Art.2° Constituem objetivos decorrentes do benefício:

I. atendimento emergencial ou temporário de auxílio-alimentação para famílias ou munícipes em condições de vulnerabilidade social e deficiência nutricional;

II. garantia de acesso à alimentação humana adequada;

III. melhoria de condições nutricionais dos beneficiários;

Art.3° O benefício emergencial "AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE" será concedido através da entrega e cartão magnético do tipo “vale-alimentação” que deverá ser utilizado exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais situados em Ilha Comprida, às famílias e/ou indivíduos que efetivamente residam em Ilha Comprida e que estejam em situação de vulnerabilidade social e deficiência nutricional, comprovada através de instrumentos apropriados previstos em regulamento. .

§1º O valor mensal corresponderá a R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado no respectivo cartão mencionado neste artigo.

§2º O benefício terá a duração 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, havendo justificativa fundamentada da área técnica competente, nos termos do regulamento.

§3º A concessão do benefício deverá ser reavaliada periodicamente visando a apuração da manutenção das condições da inclusão ou não, assim como de sua continuidade.

Art. 4º São critérios para a inclusão no benefício eventual emergencial "AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE":

A caracterização de família e/ou munícipe em situação de vulnerabilidade social; nos termos do regulamento;

A identificação de vulnerabilidade social, que será dimensionada peias informações da unidade familiar, considerando dados sociais, benefícios e condições de saúde, nos termos do regulamento;

I. Renda familiar per capita de até ¼ % (um quarto) de salário mínimo.

Parágrafo Único. A forma de acesso será prevista em regulamento.

Art. 5 º São condições de interrupção e/ou exclusão do benefício:

I. mudança nos fatos que fundamentaram a inclusão no Programa;

II. omissão ocultação ou falsidade em dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão;

III. desvio de finalidade do benefício;

IV. ausência de comparecimento às convocações para pleito do benefício, previstas no regulamento;

V. término do prazo concedido ou de sua eventual prorrogação.

Art. 6º O benefício emergencial "AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE". terá uma Comissão Gestora responsável pela auditoria das inclusões, interrupções e/ou exclusões do benefício, bem como de controle de beneficiários, cuja forma de atuação será prevista em regulamento.

Art.7º A concessão que trata o art. 1 º desta Lei, fica limitada ao quantitativo de até 600 (seiscentos) beneficiários por mês, pelo benefício emergencial "AUXÍLIO-ILHACOMPRIDENSE", gerando um impacto orçamentário máximo de R$ 540 mil (quinhentos e quarenta mil reais).

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vinculadas a Reserva de Contingência prevista na Lei Municipal nº 1.748 de 22 de dezembro de 2020, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 10 º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário dos Emancipadores, em 05 de abril de 2021

ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Assinado de forma digital por ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Dados: 2021.04.05 14:51:31 -03'00'

ROGÉRIO LOPES REVITTI

Vereador – Cidadania

Excelentíssima Sra. Presidente,

Senhores Vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 029/2021 que "INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL EMERGENCIAL "AUXÍLIO- ILHACOMPRIDENSE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O substitutivo se faz necessário para apontar de forma clara e precisa o impacto orçamentário da medida proposta, bem como, a fonte de recursos que suportará tal gasto.

A Lei Municipal nº 1.748 de 22 de dezembro de 2020, que estima as receitas e fixas as despesas do Município de Ilha Comprida estabeleceu uma Reserva de Contingência no valor total de R$ 4.630.000,00 (quatro milhões seiscentos e trinta mil reais), prevendo que eventualidades poderiam acontecer em um ano pós-pandemia.

A medida de se deu acertada e com tal reserva, neste momento crítico que passamos, é possível atender nossa população mais carente com um auxílio municipal que venha a complementar o auxílio emergencial do Governo Federal.

Apenas para relembrar, queremos frisar que medidas como a prevista nesta propositura, não trazem nenhum vício de iniciativa que possa embasa inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal desde 2016, e sede de repercussão geral, definiu que parlamentares podem apresentar projeto que geram despesas. Vejamos:

> *Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime*

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal) - ARE 878911 RG / RJ, em 19/09/2016, Ministro Marco Aurélio.

Tendo em vista a limitação de impacto financeiro e o apontamento da fonte de recursos para suportar a respectiva despesa, a propositura apresentada se reveste de constitucionalidade, legalidade e viabilidade, sendo dispensável a discussão sobre sua importância no momento ímpar que vivemos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração em sua aprovação, tendo em vista a importância da matéria.

Plenário dos Emancipadores, em 05 de abril de 2021

ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Assinado de forma digital por ROGERIO LOPES REVITTI:29171763856
Dados: 2021.04.05 14:51:47 -03'00'

ROGÉRIO LOPES REVITTI

Vereador – Cidadania